



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.391, de 2020 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 3.391, de 2020, que *altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, para instituir o Dia Nacional do Orgulho Autista.*

O PL nº 3.391, de 2020, de autoria do Senador Romário, institui o Dia Nacional do Orgulho Autista e fixa sua celebração anual no dia 18 de junho. Contém, ainda, a cláusula de vigência da norma, que prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Aprovada pelo Plenário do Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados (CD) para revisão. O texto foi distribuído à apreciação das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Substitutivo em tela foi aprovado pelo Plenário daquela Casa em 10 de julho de 2025.

O PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD), a seu turno, altera a Lei nº 13.652, de 13 de abril de 2018, que institui o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, comemorado anualmente no dia 2 de abril. Dessa forma, passam a existir tanto o Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo quanto o Dia Nacional do Orgulho Autista, celebrados, respectivamente, em 2 de abril e 18 de junho.

O PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD), ao qual não se ofereceram emendas, foi distribuído para apreciação exclusiva desta Comissão.

II – ANÁLISE

O PL nº 3.391, de 2020, retorna, em forma de Substitutivo, para deliberação do Senado Federal, após revisão pela Câmara, conforme disposto no art. 65 da Constituição Federal (CF) e nos arts. 285, 286 e 287 do Regimento Interno do Senado Federal.

Ainda segundo essa mesma norma, nos termos do disposto no art. 102-E, compete a este colegiado opinar acerca de proposições que versem, entre outros temas, sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, a exemplo do projeto em debate, o que torna regimental o presente exame.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XIV, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, o PL nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD) busca fortalecer a agenda de direitos, inclusão e visibilidade das pessoas autistas e das suas famílias.

Ao reconhecer a neurodiversidade e valorizar a identidade autista, ambas as proposições contribuem diretamente para o combate ao estigma histórico associado ao transtorno do espectro autista e para o fortalecimento de políticas públicas de inclusão e respeito às diferenças. A criação de uma data específica voltada ao orgulho autista, em complemento ao já existente Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, confere maior visibilidade às pautas da comunidade autista e estimula o engajamento da sociedade civil organizada.

O Substitutivo aprovado na Câmara manteve a opção pelo dia 18 de junho como marco oficial do Dia Nacional do Orgulho Autista, alinhando a legislação interna à data já reconhecida internacionalmente e por movimentos sociais como momento de celebração desse aspecto da neurodiversidade. Ao inserir essa nova efeméride na Lei nº 13.652, de 2018, ao lado do Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo, o texto reforça a complementaridade entre a dimensão informativa (conscientização) e a dimensão afirmativa (orgulho e autoaceitação). Essa dupla abordagem favorece tanto a sensibilização da população em geral quanto o fortalecimento da autoestima das pessoas autistas e de suas famílias, em consonância com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro na promoção dos direitos humanos.

Nesse contexto, temos a convicção de que a instituição do Dia Nacional do Orgulho Autista em 18 de junho reforça o arcabouço normativo voltado à proteção e à promoção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, favorecendo a organização de campanhas públicas, o engajamento de entidades da sociedade civil e o debate permanente sobre inclusão e acessibilidade, razão pela qual somos francamente favoráveis à aprovação do Substitutivo da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em face das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.391, de 2020 (Substitutivo-CD).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora